



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/AMS-IS/2022

Processo Administrativo nº. I – 9.656/2022

Tipo: Menor preço por lote.

OBJETO: Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de medicamentos diversos.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas DROGAFONTE LTDA (08.778.201/0001-26) em 21/JUL/2022 as 16h47 e SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (05.847.630/0001-10) em 22/JUL/2022 as 16h08, ambas encaminhadas pelo serviço de correspondência eletrônica.

Em apertada síntese as impugnantes pedem a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote.

Cumprе esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotеs, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotеs sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”¹

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotеs) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada,

¹ STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.



da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;²

As representantes mencionaram, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação demais de 300 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.³

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) entende que “De mais a mais, os lotes definidos condensam itens passíveis de serem fornecidos por empresas do setor, não havendo, nas razões impugnatórias aduzidas, referencia específica a este ou aquele item ou itens, presentes em determinado lote, que eventualmente estariam a impedir a ampla participação de interessados.”⁴

A mesma corte em outro processo, cuja o tema é compatível ao aqui discutido, expos “Nesse contexto, além de não considerar desarrazoada a divisão do objeto em 12 lotes, cada qual integrado por entre 5 (cinco) e 16 (dezesseis) itens, também não identifico nas razões impugnatórias referencia específica a este ou aquele item, presente em determinado lote, que eventualmente estaria a impedir a ampla participação de interessados.”⁵

² TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239

³ TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.

⁴ TCESP. Processo - 6903.989.17-6

⁵ TCESP. Processo - 00017669.989.17-0



Cabe ressaltar ainda o entendimento da Egrégia Corte, onde “Em continuidade, tratando-se de objeto divisível e sendo adotada a Sistemática de Registro de Preços, tal como ocorre *in caso*, a despeito de se recomendar a adoção do critério de julgamento de menor preço por item, esta Corte não vem se opondo à adjudicação por lotes, com a condição de que todos sejam compostos por itens afins, no intuito de que a disputa não seja restringida de modo injustificado”⁶.

Não Obstante, em despachos proferidos, em análise previa de edital, exarados pelo TCE/SP, nos autos dos TC-017266.989.20-1 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e TC-017669.989.17-0 (Relatora: Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro), os quais indeferiram pedidos de suspensão de certames licitatórios, efetuados com base em críticas voltadas, dentre outras, à adjudicação de objetos similares pelo “menor preço por lote”.

Portanto, há plena justificativa para a composição do certame em lotes, considerando que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza e que, por existirem várias empresas aptas a atender os requisitos dos lotes propostos (considerando, novamente, o princípio da compatibilidade técnica) e principalmente o fato do formato de lotes ser, na situação em apreço, mais vantajoso para a Administração.

Pelo exposto, conheço das impugnações, porem no mérito julgo como IMPROCEDENTES, mantendo as condições do edital, data e horas afixadas para a realização da sessão.

Itapeçerica da Serra, 22 de Abril de 2022.

PATRICIA GOMES NICASTRO
Superintendente
AMS-IS

⁶ TCE. TC-008096.989.22-3 e TC-008202.989.22-4

Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, Estado de São Paulo.

Edital nº 025/2022
Pregão Presencial nº 023/AMS-IS/2022
Processo Administrativo nº 19.656/2022
Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS, DE ATENDIMENTO A SAÚDE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPEÇERICA DA SERRA - AMS - IS."

Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.778.201/0001-26, com sede na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro da Várzea, Recife/PE, CEP: 50.740-080, vem, respeitosa e tempestivamente, à vossa presença, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, com fulcro nas disposições da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, apresentar **Impugnação ao Edital**, com base nos fundamentos adiante expostos.

Desde já, importante pontuar que a elaboração de impugnação como ato necessário para assegurar a observância dos regramentos legais e a regularidade da licitação, mediante o estabelecimento de exigências conforme a legalidade e a razoabilidade e, logo, a garantia de participação de todos os licitantes aptos à prestação dos serviços nos moldes pretendidos, evitando futuros questionamentos e/ou invalidações, em favor da própria Administração e do interesse público.

1. Tempestividade.

Ab initio, cumpre destacar que o item 2.3 do Edital tratou de dispor sobre a possibilidade de impugnar o edital de licitação até o segundo dia útil anterior à data designada para abertura da sessão pública de lances do Pregão, nos seguintes termos:

“2.3 Os Esclarecimentos, Informações e Impugnações, (incluindo as dúvidas de ordem técnica, deverão ser formuladas por escrito), aos termos do presente Edital e poderão ser interpostas por qualquer cidadão, protocolizadas na sede da Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra/SP, sito à Rua Major Manoel Francisco de Moraes, nº 286, Bairro Centro, nesta cidade de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo ou endereçadas ao Pregoeiro(a) e apresentadas diretamente no setor de suprimentos, no endereço suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br **em até 02 (dois) dias antecedentes da data fixada para abertura dos envelopes**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 24 (vinte e quatro) horas.”

(Grifos acrescidos)

Desta forma, uma vez que a data designada para abertura da licitação no pregão em epígrafe foi o dia 28/07/2022 (quinta-feira), findar-se-á o prazo dos licitantes para impugnar as disposições do edital convocatório no dia 26/07/2022 (terça-feira), fazendo-se, portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento.

2. Das razões da impugnação:

2.1. Do critério de julgamento. Desconformidade à lei e aos entendimentos dos tribunais pátrios.

De início, cumpre destacar que o critério de julgamento é do tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, conforme preceituras o preâmbulo do edital.

A exigência de que as propostas sejam apresentadas dentro do critério restritivo de **MENOR PREÇO POR LOTE**, reduz objetos diversos como se fossem idênticos, e, portanto, com preços que distorcem o conceito de valor unitário dos objetos, o que, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a “*res pública*”, através do princípio da razoabilidade.

No âmbito doutrinário nacional, o Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

(Grifos acrescidos)

O processo licitatório da forma como proposto configura ilegalidade, na medida em que restringe o universo dos participantes e impõe exigências que ferem fundamentais direitos constitucionais.

A ilegalidade se ratifica ao determinar, **MENOR PREÇO POR LOTE**, tendo em vista a impossibilidade de cadastrar ofertas por itens e desta forma impedindo a participação de todos os interessados que embora possam ofertar os objetos individualizados por item com menor preço, participando da competição, se acham impedidos de fazê-lo.

O julgamento “menor preço por lote”, onde constam 256 itens, dividido em 20 (vinte) lotes, formado por itens autônomos, impossibilitam maior número de empresas a participarem do processo, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados no edital. O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a comercialização de poucos produtos, dessa forma, são especializadas, por isso, oferecem melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem muitos produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Ademais, salienta-se que, pela Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, sempre guardando coerência entre as exigências do Edital e a necessidade da Administração, dispendo nos seguintes termos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

(Grifos acrescidos)

Infere-se, no artigo 3º, **que é vedado à administração a inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento licitatório** ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: “Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”. (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao

melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Reforçando o explanado, tem-se que os tribunais pátrios:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

“O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.”

Como ensina Marçal Justen Filho: “Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade...” (Idem, op. cit., p. 181).

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**”.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **SÚMULA Nº 247 DO TCU**, que estabelece que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"

(Grifos acrescidos)

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "**ampliar a competitividade** no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. **A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993."

É importante ressaltar que processo licitatório deve proporcionar a competição entre vários licitantes, possibilitando a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Ora senhor pregoeiro, não restam dúvidas que edital restringe a participação de empresa quando se determina o julgamento “por lote”.

Por fim, fica claro que se o critério de julgamento for retificado para “MENOR PREÇO POR ITEM” a impugnante e diversas licitantes interessadas não serão impedidas de participar do certame, o que acarretará maior competitividade e consequentemente o menor preço para os cofres públicos.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão suficiente a proclamar a retificação do edital referente ao Tipo de julgamento utilizando o critério de menor preço por lote, pelas razões supracitadas.

3.Do Pedido

Diante do exposto, contando com a transparência que certamente norteia os procedimentos praticados por essa Administração, com o amparo das legislações mencionadas e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a impugnante requer:

- a) que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento dos LOTES do Edital, excluindo assim, a característica ora impugnada do ato convocatório, retificando o Edital para menor preço por item, e reabrindo novo prazo para sua realização, de acordo com o artigo 12, § 2.º do Decreto nº 3.555/00;
- b) Seja decidida a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme artigo 12, § 1.º do Decreto nº 3.555/00;
- c) Seja encaminhado o julgamento de Vossa Senhoria, em caráter emergencial, para á impugnante através do email fernanda.fonte@drogafonte.com.br.

Recife/PE, 21 de julho de 2022

Drogafonte Ltda
Fernanda Longa da Fonte -Assessoria Jurídica

À
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA/SP

SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.847.630/0001-10, sediada na Estrada Samuel Aizemberg, nº 1100, Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.851-550, telefone: (11) 4122-9800, e-mail: supervisor.sp@somahospitalar.com.br, juridico.mg@somahospitalar.com.br, por intermédio de seu procurador, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 023/2022** pelos fatos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 28 de julho de 2022. No que diz respeito ao prazo para apresentação de impugnação, o edital de licitação estabelece o prazo de até (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas.

Assim sendo, em face do exposto, havendo mais de 2 (dois) dias úteis até a data de fixada para recebimento das propostas, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II. DO MÉRITO

O instrumento convocatório tem como objeto o “registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de medicamentos diversos, de atendimento à saúde da Autarquia Municipal de saúde de Itapequerica da Serra”, com critério de julgamento do tipo menor preço por lote.

Em suma, o critério de julgamento utilizado, no qual pode ser declarado vencedor apenas um licitante para cada lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, que são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens constantes em cada um dos lotes, alguns contendo até 22 (vinte e dois) itens, apesar de autônomos e divisíveis. Isto porque, em grande maioria, as empresas licitantes dedicam-se à comercialização de apenas determinados produtos, a fim de oferecerem para estes os melhores preços.

Cumpra esclarecer que, apesar de possível, a aquisição de itens diversos em lotes é exceção à regra e, quando escolhida, deve a Administração justificar e fundamentar a necessidade e vantajosidade da junção, inclusive, para fins de controle.

Destaca-se, ainda, que para definição do lote, Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, através de critérios objetivos.

No presente caso, aparentemente, os itens foram agrupados aleatoriamente, já que não foi possível identificar qualquer semelhança ou características comuns entre os objetos constantes em um mesmo lote, além disto, não foi demonstrado pela Administração qualquer necessidade e vantajosidade nas junções.

A exigência imposta no caso em tela resulta num ilegal e involuntário direcionamento, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública. Neste sentido, a Lei n. 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA N. 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disporde de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A matéria tratada é clara e não exige maior debate. O certame em referência, embora eivado de vício, pode ser sanado pelo agente administrativo através do desmembramento dos lotes, sob pena de haver um edital direcionado e viciado.

Por fim, importante lembrar que os agentes administrativos que praticarem ato em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações, sujeitam-se, além das penalidades administrativas, à responsabilidade criminal, conforme artigo 337-F do Código Penal.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se:

- a) o acolhimento da presente Impugnação;
- b) o desmembramento dos lotes, a fim de conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante;
- c) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES

Hamilton Pletsch
Diretor
CPF: 642.661.760-15
RG: 7051377146